HABEAS CORPUS Nº 1034427 - SP (2025/0346408-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CLEBERSON DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	CLEBERSON DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA - SP417708 BRUNO RODRIGO GRISOLIA PEREIRA - SP408232 ANGÉLICA ALINE LOPES STERN - SP406696
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	G DE A A
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTOJUVENIL. NULIDADES. BUSCA E APREENSÃO. DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS. *FISHING EXPEDITION*. SERENDIPIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BENS. DOSIMETRIA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. VIA INADEQUADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. É inadmissível a utilização do *habeas corpus* para nova revisão da condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias. Precedente.

2. As teses relativas ao indevido indeferimento da instauração do incidente de ilicitude de provas e à ilegalidade ou obscuridade da prestação pecuniária não foram examinadas pela Corte estadual, o que impede o conhecimento da impetração nos pontos, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A alegada violação de direitos fundamentais foi afastada pelo Tribunal de origem com base na regularidade da busca e apreensão, da apreensão e análise dos dispositivos eletrônicos, da prisão em flagrante e da ciência do direito ao silêncio. A alteração dessas conclusões exigiria reexame fático-probatório, inviável na via estreita.

4. Não há ilegalidade manifesta na execução do mandado de busca e apreensão quando o acórdão registra que a diligência observou os limites da ordem judicial, com autorização para apreensão de dispositivos eletrônicos e posterior acesso técnico, além de ingresso e buscas franqueados pelo morador.

5. A tese de *fishing expedition* e de indevida invocação da serendipidade foi rejeitada com base na inexistência de busca aleatória ou desvio de finalidade no cumprimento do mandado judicial. Revisão inviável em *habeas corpus*.

6. A alegação de cumprimento do mandado antes das 6h foi afastada por ausência de respaldo nos autos e pela existência de consentimento para ingresso e buscas no imóvel. Reexame incabível.

Documento eletrônico VDA57946909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2026 13:26:45
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 78898d68-e6c3-43d1-b997-d626ed489bc2

7. Não há ilegalidade manifesta na prisão em flagrante, pois o delito de armazenamento de material pornográfico infantojuvenil tem natureza permanente, com estado de flagrância protraído no tempo.
8. Não se verifica constrangimento ilegal evidente quanto à não autoincriminação quando o acórdão registra a ciência do direito ao silêncio e a condenação está amparada em elementos probatórios submetidos ao contraditório judicial.
9. A restituição dos bens apreendidos foi reputada prejudicada porque determinada a destruição dos equipamentos vinculados ao material ilícito e autorizada a entrega dos demais bens ao acusado, nos termos da previsão legal.
10. A exasperação da pena-base foi fundamentada em elementos concretos, especialmente a profissão exercida pelo paciente e a grande quantidade de fotografias e vídeos de conteúdo pornográfico infantojuvenil armazenados.
11. A causa de diminuição foi afastada em razão da quantidade de material ilícito indicada nos laudos periciais. Conclusão diversa demandaria reexame de provas.
12. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA57946909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/06/2026 13:26:45
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 78898d68-e6c3-43d1-b997-d626ed489bc2

HABEAS CORPUS Nº 1034427 - SP(2025/0346408-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CLEBERSON DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	CLEBERSON DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA - SP417708 BRUNO RODRIGO GRISOLIA PEREIRA - SP408232 ANGÉLICA ALINE LOPES STERN - SP406696
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	G DE A A
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTOJUVENIL. NULIDADES. BUSCA E APREENSÃO. DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS. *FISHING EXPEDITION*. SERENDIPIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BENS. DOSIMETRIA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. VIA INADEQUADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. É inadmissível a utilização do *habeas corpus* para nova revisão da condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias. Precedente.

2. As teses relativas ao indevido indeferimento da instauração do incidente de ilicitude de provas e à ilegalidade ou obscuridade da prestação pecuniária não foram examinadas pela Corte estadual, o que impede o conhecimento da impetração nos pontos, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A alegada violação de direitos fundamentais foi afastada pelo Tribunal de origem com base na regularidade da busca e apreensão, da apreensão e análise dos dispositivos eletrônicos, da prisão em flagrante e da ciência do direito ao silêncio. A alteração dessas conclusões exigiria reexame fático-probatório, inviável na via estreita.

4. Não há ilegalidade manifesta na execução do mandado de busca e apreensão quando o acórdão registra que a diligência observou os limites da ordem judicial, com autorização para apreensão de dispositivos eletrônicos e posterior acesso técnico, além de ingresso e buscas franqueados pelo morador.

Documento eletrônico VDA56581300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2026 06:44:53
Código de Controle do Documento: f698f006-1254-45c2-8257-e35ae79adb84

5. A tese de *fishing expedition* e de indevida invocação da serendipidade foi rejeitada com base na inexistência de busca aleatória ou desvio de finalidade no cumprimento do mandado judicial. Revisão inviável em *habeas corpus*.
6. A alegação de cumprimento do mandado antes das 6h foi afastada por ausência de respaldo nos autos e pela existência de consentimento para ingresso e buscas no imóvel. Reexame incabível.
7. Não há ilegalidade manifesta na prisão em flagrante, pois o delito de armazenamento de material pornográfico infantojuvenil tem natureza permanente, com estado de flagrância protraído no tempo.
8. Não se verifica constrangimento ilegal evidente quanto à não autoincriminação quando o acórdão registra a ciência do direito ao silêncio e a condenação está amparada em elementos probatórios submetidos ao contraditório judicial.
9. A restituição dos bens apreendidos foi reputada prejudicada porque determinada a destruição dos equipamentos vinculados ao material ilícito e autorizada a entrega dos demais bens ao acusado, nos termos da previsão legal.
10. A exasperação da pena-base foi fundamentada em elementos concretos, especialmente a profissão exercida pelo paciente e a grande quantidade de fotografias e vídeos de conteúdo pornográfico infantojuvenil armazenados.
11. A causa de diminuição foi afastada em razão da quantidade de material ilícito indicada nos laudos periciais. Conclusão diversa demandaria reexame de provas.
12. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de G DE A A, condenado, na Ação Penal n. 1525436-47.2021.8.26.0228, da 16ª Vara Criminal Central da comarca de São Paulo/SP, por armazenamento de vídeos e fotografias, cenas ou imagens de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente, a 1 ano e 3 meses de reclusão, e 13 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 48/56).

Aponta a defesa como ato coator o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento à apelação defensiva (fls. 57/71).

Requer a suspensão liminar dos prazos para interposição de agravos contra as decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário; o reconhecimento da nulidade das provas produzidas em primeiro grau, da sentença e do acórdão; o desentranhamento das provas reputadas ilícitas; a realização de novo julgamento; subsidiariamente, o trancamento da ação penal; alternativamente, a revisão da

Documento eletrônico VDA56581300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2026 06:44:53
Código de Controle do Documento: f698f006-1254-45c2-8257-e35ae79adb84

dosimetria, a substituição da prestação pecuniária de 5 salários mínimos por pecúnia equivalente a 13 dias-multa e a restituição dos bens apreendidos.

Sustenta, em síntese:

a) violação da inviolabilidade domiciliar, da privacidade, do contraditório, da ampla defesa, da não autoincriminação, da presunção de inocência e da individualização da pena (fls. 8/9);

b) nulidade da execução do mandado de busca e apreensão, porque o alvo seria o pai do paciente e a diligência teria recaído sobre bens do paciente, sem individualização e sem justa causa (fls. 11/13);

c) ilicitude do acesso e da apreensão dos dispositivos eletrônicos, pois a ordem autorizaria acesso *in loco*, mas os aparelhos teriam sido acessados na delegacia, com violação da reserva de jurisdição (fls. 15/16);

d) prática de *fishing expedition* e indevida invocação da serendipidade, pela ausência de indícios prévios contra o paciente e de relação válida entre o objeto do mandado e os elementos encontrados (fls. 16/19);

e) nulidade pelo cumprimento do mandado antes das 6h, sem comprovação documental do horário, registro audiovisual ou prova válida de consentimento (fls. 20/22);

f) nulidade da prisão em flagrante, porque teria ocorrido na delegacia, após abertura dos dispositivos, e derivaria de prova ilícita ou equivaleria a flagrante preparado (fls. 23/24);

g) violação da não autoincriminação, em razão de suposta confissão informal e fornecimento de acesso aos dispositivos sem advertência prévia do direito ao silêncio e sem defesa técnica no local da diligência (fls. 25/30);

h) indevido indeferimento da instauração do incidente de ilicitude de provas, com prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e à impugnação técnica dos laudos periciais (fls. 30/32);

i) restituição dos bens apreendidos, por excesso na apreensão, ilicitude da diligência e uso profissional de parte dos objetos (fls. 33/34);

Documento eletrônico VDA56581300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2026 06:44:53
Código de Controle do Documento: f698f006-1254-45c2-8257-e35ae79adb84

j) ilegalidade da pena-base acima do mínimo legal, fundada na profissão do paciente, apesar dos bons antecedentes e das circunstâncias pessoais favoráveis (fls. 35/37);

k) aplicação da causa de diminuição do art. 241-B, § 1º, do ECA, diante da pequena quantidade de material e da ausência de achados ilícitos na maioria dos objetos apreendidos (fl. 37); e

l) ilegalidade ou obscuridade da prestação pecuniária de 5 salários mínimos, por ausência de fundamentação específica e desproporcionalidade em relação à pena de multa fixada em 13 dias-multa (fls. 37/38).

O pedido liminar foi indeferido, por ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência (fls. 91/92).

Prestadas informações pelo Tribunal estadual (fls. 97/98), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem, ao argumento de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, que as nulidades e a pretensão absolutória demandam reexame de fatos e provas e que a exasperação da pena-base pela grande quantidade de arquivos é idônea (fls. 131/138).

É o relatório.

VOTO

A presente impetração – que busca o reconhecimento da nulidade das provas produzidas em primeiro grau, a nulidade da sentença e do acórdão, o desentranhamento das provas nulas, a realização de novo julgamento, subsidiariamente, o trancamento da ação penal, alternativamente, a revisão da dosimetria, a substituição da prestação pecuniária de 5 salários mínimos por pecúnia equivalente a 13 dias-multa e a restituição dos bens apreendidos, referente à condenação do paciente por armazenamento de vídeos e fotografias, cenas ou imagens de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente a 1 ano e 3 meses de reclusão, e 13 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 1525436-47.2021.8.26.0228, da 16ª Vara Criminal Central da comarca de São Paulo/SP – não comporta acolhimento.

De início, é inviável a utilização do *habeas corpus* para nova revisão da condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias (HC n. 905.771/GO, de

Documento eletrônico VDA56581300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2026 06:44:53
Código de Controle do Documento: f698f006-1254-45c2-8257-e35ae79adb84

minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 16/9/2025). Também não se identifica flagrante constrangimento ilegal que autorize a superação do óbice.

As alegações de indevido indeferimento da instauração do incidente de ilicitude de provas e de ilegalidade ou obscuridade da prestação pecuniária de 5 salários mínimos não foram apreciadas pela Corte estadual no acórdão impugnado. O exame originário por este Tribunal configuraria indevida supressão de instância (RCD no HC n. 1.071.116/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 27/4/2026).

No julgamento da apelação, o Tribunal de origem afastou a alegada violação de direitos fundamentais ao registrar que o mandado de busca e apreensão foi cumprido nos limites da ordem judicial; que o material foi encontrado em aparelhos eletrônicos de uso comum dos moradores; que a apreensão não estava condicionada à prévia localização de arquivos ilícitos no local; que a ordem autorizava posterior acesso a aplicativos, e-mails e serviços análogos pelo Instituto de Criminalística; que não havia respaldo nos autos para a alegação de cumprimento da diligência antes das 6h; que o ingresso dos policiais e as buscas ocorreram com consentimento do genitor; que a prisão em flagrante era válida por se tratar de crime permanente; e que o paciente foi cientificado de seus direitos individuais, inclusive do direito ao silêncio (fls. 60/62). Conclusão diversa exigiria reexame de provas, incompatível com a via estreita.

Quanto à execução do mandado de busca e apreensão, o acórdão consignou que a ordem judicial autorizava a apreensão de dispositivos de informática e equipamentos eletrônicos passíveis de armazenamento de dados no imóvel, bem como o posterior acesso pelas equipes de Criminalística. Registrou, ainda, que o ingresso dos policiais e as buscas foram franqueados pelo genitor do paciente e que os aparelhos eram de uso comum dos moradores (fls. 60/61). Cumprida a diligência nos limites da ordem judicial e inexistente demonstração de desvio de finalidade, a apreensão e a posterior perícia em dispositivos eletrônicos encontrados no local não evidenciam, por si sós, ilegalidade manifesta.

A mesma premissa afasta a alegação de ilicitude do acesso aos dispositivos eletrônicos. O Tribunal estadual assentou que a decisão judicial autorizava a apreensão de equipamentos passíveis de armazenamento de dados e o posterior acesso técnico a aplicativos de mensagens instantâneas, *e-mails* e serviços análogos pelo Instituto de Criminalística, concluindo que a diligência observou os limites da autorização judicial (fl. 61). Rever esse entendimento demandaria reexame do conteúdo da ordem, das circunstâncias da diligência e da cadeia probatória.

Documento eletrônico VDA56581300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2026 06:44:53
Código de Controle do Documento: f698f006-1254-45c2-8257-e35ae79adb84

Também não prospera a tese de *fishing expedition* ou de indevida invocação da serendipidade. O acórdão recorrido registrou que a entrada dos policiais e as buscas no imóvel foram franqueadas pelo genitor do paciente, que o próprio paciente declarou ter permitido o acesso aos dados de seu aparelho celular e que, na presença dele, foram localizadas imagens de conteúdo ilícito, afastando a existência de busca aleatória ou desvio de finalidade no cumprimento do mandado judicial (fls. 59/60). A alteração dessa conclusão exigiria nova análise do contexto fático-probatório.

No ponto relativo ao horário da diligência, o Tribunal consignou que a alegação de cumprimento do mandado antes das 6h não encontrava respaldo nos autos, que o relatório indicava observância dos parâmetros legais e que o ingresso dos policiais, assim como as buscas no imóvel, ocorreu com consentimento do genitor do paciente, sem irregularidade nos procedimentos adotados pela autoridade policial (fl. 61). A revisão dessas premissas igualmente não se compatibiliza com o *habeas corpus*.

Quanto à prisão em flagrante, o acórdão registrou que os arquivos foram encontrados em equipamentos de propriedade do paciente e que o delito de armazenamento de material pornográfico infantojuvenil possui natureza permanente, permanecendo o estado de flagrância enquanto mantido o conteúdo ilícito armazenado (fls. 61/62). A conclusão está alinhada à orientação desta Corte sobre crimes permanentes, nos quais a prisão em flagrante é possível enquanto não cessada a permanência.

Não há ilegalidade evidente quanto à não autoincriminação. O Tribunal estadual afirmou que o paciente foi cientificado pela autoridade policial de todos os seus direitos individuais constitucionalmente previstos, inclusive o direito de permanecer em silêncio, e que a ausência de advogado durante o interrogatório policial não macula, por si só, as provas posteriormente produzidas nem a condenação delas decorrente (fl. 61). Além disso, eventual irregularidade na fase inquisitorial não contamina automaticamente a ação penal quando a condenação está amparada em elementos submetidos ao contraditório judicial.

A restituição dos bens apreendidos também não revela constrangimento ilegal. O acórdão consignou que a sentença determinou a destruição dos equipamentos que continham material ilícito relacionado à prática delitiva, nos termos do art. 91, II, do Código Penal, e autorizou a entrega dos demais equipamentos ao acusado, motivo pelo qual reputou prejudicado o pedido defensivo (fls. 70/71).

Documento eletrônico VDA56581300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2026 06:44:53
Código de Controle do Documento: f698f006-1254-45c2-8257-e35ae79adb84

No tocante à dosimetria, a pena-base foi mantida acima do mínimo legal com fundamento em elementos concretos. O Tribunal destacou que o paciente, professor de artes que trabalhava com crianças e adolescentes, armazenava grande quantidade de fotografias e vídeos de conteúdo pornográfico infantojuvenil, circunstâncias consideradas indicativas de maior reprovabilidade da conduta e de séria lesão ao bem jurídico tutelado (fl. 69). A fundamentação é compatível com a orientação desta Corte de que a expressiva quantidade de arquivos ilícitos pode justificar a exasperação da pena-base no delito do art. 241-B do ECA.

Por fim, a causa de diminuição do art. 241-B, § 1º, do ECA foi afastada porque os laudos periciais indicaram o armazenamento de dezenas de vídeos e imagens de conteúdo pornográfico infantojuvenil, circunstância incompatível com a pequena quantidade exigida para a incidência da minorante (fl. 69). Reconhecer quantidade reduzida de material ilícito ou ausência de achados relevantes nos objetos periciados demandaria reexame do conjunto probatório e dos laudos periciais.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA56581300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2026 06:44:53
Código de Controle do Documento: f698f006-1254-45c2-8257-e35ae79adb84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.034.427 / SP

Número Registro: 2025/0346408-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15254364720218260228

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLEBERSON DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: BRUNO RODRIGO GRISOLIA PEREIRA - SP408232
	ANGÉLICA ALINE LOPES STERN - SP406696
	CLEBERSON DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA - SP417708
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: G DE A A
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AQUISIÇÃO, POSSE OU ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA57595726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2026 02:44:05
Código de Controle do Documento: 92cb1096-64b9-4b25-b18e-7d98d597c69f

Brasília, 11 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57595726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2026 02:44:05
Código de Controle do Documento: 92cb1096-64b9-4b25-b18e-7d98d597c69f